



JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPANHÃ

CONCELHO DO PORTO

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

Fernando Jorge Garcia Pereira, João Miguel de Magalhães Alves Dias e Vítor Fernando dos Santos Teixeira, nomeados, por deliberação da Junta de Freguesia de Campanhã na sua reunião de 04 de março de 2026, membros do júri no âmbito do orçamento colaborativo 2026, **DECLARAM** para os devidos efeitos e após ter tomado conhecimento das normas legais em matéria de impedimentos para a participação em procedimentos administrativos, designadamente de contratação pública, constantes dos artigos 69.º a 76.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) cuja redação faz parte integrante desta Declaração, não se encontrarem em nenhuma das situações previstas no artigo 69.º do C.P.A. que o impeçam de participar em procedimentos de contratação pública promovidos no âmbito da seleção de candidatura ao orçamento colaborativo 2026.

Mais se obrigam, no caso de se verificar, em momento superveniente, alguma das situações previstas na referida norma legal, a, imediatamente, comunicar, tal facto ao Presidente da Junta de Freguesia de Campanhã, nos termos e para os efeitos do artigo 70º do C.P.A. e a tomar as medidas necessárias para suspender a sua participação no procedimento em questão, designadamente a pedir escusa nos termos do artigo 73º do mesmo Código.

Mais declaram estar ciente que a falta de comunicação de qualquer impedimento, nos termos acima referidos, constitui infração grave,

Norma do Código do Procedimento Administrativo

Artigo 69.º Casos de impedimento

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa; b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior; d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver; e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; f) Quando se trate de recurso



JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPANHÃ

CONCELHO DO PORTO

de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior: a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos; b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis; c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

Por ser verdade, os membros do júri acima identificados, tomando pleno conhecimento do teor desta declaração, vão abaixo assinar a presente declaração.

Porto, 17 de março de 2026.

Os Declarantes

sem nome legível
Júri Geral de 16 de Março de 2026
Jacinto